

ACÓRDÃO Nº. 63.190**(Processo TC/502964/2012)****Assunto:** Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, relativa ao Exercício Financeiro de 2011.**Responsável:** TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA.**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012: 1. Julgar Regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA, responsável pelo Fundo Estadual de Meio Ambiente, exercício de 2011 (CPF nº ***.103.012-**), no valor de R\$48.534.144,49 (quarenta e oito milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos); 2. Recomendar a Secretaria de Meio Ambiente que zele pelo correto, tempestivo e funcional arquivamento de processos administrativos, que comprovem a aplicação de recursos públicos do FUNDO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE e que busque a integração e o fortalecimento do setor de controle interno desse órgão, considerando sua contribuição na gestão dos recursos públicos, incluindo o FEMA.

ACÓRDÃO Nº. 63.191**(Processo TC/530863/2013)****Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio SESPA n.º 102/2007.**Responsável/Interessado:** JOÃO MONTEIRO VIDAL e GRÊMIO RECREATIVO JURUNENSE "RANCHO NÃO POSSO ME AMOFINÁ"**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO MONTEIRO VIDAL, Presidente à época do Grêmio Recreativo Jurunense "Rancho Não Posso Me Amofiná" (CPF nº ***.357.302-**), no valor de R\$-120.000,00 (cento e vinte mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 63.192**(Processo TC/504175/2010)****Assunto:** Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL, DESENVOLVIMENTO URBANO E METROPOLITANO, referente ao exercício financeiro de 2009.**Responsável:** SRA. ANA SUELY MAIA DE OLIVEIRA**Advogado:** Dr. JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS, OAB/PA nº. 7.770**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. ANA SUELY MAIA DE OLIVEIRA (CPF. nº. ***.679.572-**), ex-secretária de Estado de Integração Regional, Desenvolvimento Urbano e Metropolitano, no valor de R\$-13.079.718,38 (treze milhões, setenta e nove mil, setecentos e dezoito reais e oito centavos), sem devolução de valores.

ACÓRDÃO Nº. 63.193**(Processo TC/502563/2015)****Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDOP Nº 011/2013.**Responsável/Interessado:** MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA BRAGA e a ASSOCIAÇÃO CULTURAL, EDUCACIONAL E DESPORTIVA DE ELDORADO DO CARAJÁS**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA BRAGA, Presidente à época da Associação Cultural, Educacional e Desportiva de ELDORADO DO CARAJÁS, no valor de R\$54.600,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos reais) e dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 63.194**(Processo TC/501980/2015)****Assunto:** Prestação de Contas da CONSULTORIA GERAL DO ESTADO, referente ao Exercício Financeiro de 2014.**Responsável:** CAIO DE AZEVEDO TRINDADE**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do Relator com fundamento no art. 56, inciso II c/c com o art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas da CONSULTORIA GERAL DO ESTADO, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (CPF nº ***.627.662-**), Consultor Geral do Estado à época, no valor de R\$-1.638.117,64 (um milhão, seiscentos e trinta e oito mil, cento e dezessete reais e sessenta e quatro centavos).

ACÓRDÃO Nº. 63.195**(Processo TC/500337/2016)****Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio BANPARÁ n.º 018/2013.**Responsável/Interessado:** HÉLIO JOÃO MARTINS E SILVA e SOCIEDADE MUSICAL DA AMAZÔNIA**Advogado:** FÁBIO MONTEIRO DE OLIVEIRA – OAB/PA n.º 9.343 (Representante Legal do Sr. Augusto Sérgio Amorim Costa).**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012: 1) Julgar Regulares com Ressalva as contas de responsabilidade do Sr. HÉLIO JOÃO MARTINS E SILVA (CPF: ***.146.302-**), ex-Presidente da Sociedade Musical da Amazônia, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e 2) Recomendar ao Sr. Hélio João Martins e Silva e à Sociedade Musical da

Amazônia que, nos convênios doravante firmados com o Estado do Pará, observem o disposto no Decreto n. 768/2013, no que concerne à necessidade de realizar cotação prévia de preços no mercado para aquisição de bens e contratação de serviços.

ACÓRDÃO Nº. 63.196**(Processo TC/509820/2018)****Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**Advogada:** LETÍCIA DOS SANTOS COUTO LANDIN – OAB/PA n.º 26.766 (Representante Legal do Sr. Antônio Rocha).

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO n.º 56.857, de 29.06.2017.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES**Impedimentos:** Conselheiros CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR e LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (art. 178, do RITCE-PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato 63, de 17/12/2012 do RITCE-PA, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ e, no mérito, negar-lhe provimento para manter, na íntegra, a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO TCE/PA n.º 56.857/2017.

ACÓRDÃO Nº. 63.197**(Processo TC/524524/2019)****Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**Recorrente:** VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA – ex-Prefeito do Município de Igarapé-Açu.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO n.º 58.729, de 09.04.2019.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato 63, de 17/12/2012 do RITCE-PA, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA, ex-prefeito do município de Igarapé Açu, e dar-lhe provimento para excluir do dispositivo do ACÓRDÃO n.º 58.729/2019 a aplicação das 03 (três) multas que lhe foram imputadas, pela irregularidade das contas, por ato praticado com grave infração à norma legal e pelo descumprimento de prazo na remessa das contas, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº. 63.198**(Processo TC/517510/2014)****Assunto:** Tomada de Contas da ORGANIZAÇÃO SOCIAL PÓLO PRODUTIVO PARÁ – FÁBRICA ESPERANÇA, referente ao exercício de 2013.**Responsáveis/Interessados:** FABRÍCIO PEREIRA DA GAMA

EDUARDO HENRIQUE ANSELMO CARVALHO

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d" c/c os arts. 82 e 83, incisos II, III, VI e VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar as contas irregulares e condenar o Sr. FABRÍCIO PEREIRA DA GAMA (CPF: 463.663.852-20), período 01/01/2013 a 18/10/2013, Diretor-Geral à época da ORGANIZAÇÃO SOCIAL PÓLO PRODUTIVO PARÁ, à devolução aos cofres estaduais do valor de R\$-114.953,82 (cento e quatorze mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora e, aplicar-lhe as multas de R\$-1.156,31 (mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos) por ato praticado com grave infração à norma legal e R\$-1.156,31 (mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos) pelo dano causado ao erário;

2) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. EDUARDO HENRIQUE ANSELMO CARVALHO (CPF: ***.025.222-**), período de 19/10/2013 a 31/12/2013, Diretor-Geral à época da ORGANIZAÇÃO SOCIAL PÓLO PRODUTIVO PARÁ, sem devolução de valores e, aplicar-lhe multa de R\$-1.156,31 (mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos) pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que se está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribuna;

3) Aplicar multa ao Sr. MARCOS WAGNER FONSECA LOPES (CPF: 584.048.052-53), Responsável no período em que foi realizado fiscalização na ORGANIZAÇÃO SOCIAL PÓLO PRODUTIVO PARÁ, no valor de R\$-1.156,31 (mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos) pela sonegação de processos, documentos ou informação necessários ao exercício do controle externo.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este ACÓRDÃO constitui executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 63.199**(Processo TC/513451/2014)****Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SEEL n.º 048/2008.**Responsável/Interessado:** VILDEMAR ROSA FERNANDES e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**Relator:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", e art. 62, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. VILDEMAR ROSA FERNANDES, (CPF: 101.048.872-49), ex-prefeito do município de São Miguel do Guamá, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$93.000,00 (noventa e três mil reais), devidamente corrigida a partir de 18/01/2010 e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da